SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285238 - BA (2026/0226612-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEANDRO RIBEIRO BASTOS
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa.

2. A decisão de admissibilidade do Tribunal de origem fundamentou a inadmissão do recurso especial no óbice da Súmula 83/STJ, ao consignar que, diante de mecanismos de arma de fogo apenas parcialmente emperrados, não há crime impossível por ineficácia absoluta do meio empregado.

3. O agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente o óbice aplicado, limitando-se a transcrever ementas referentes a hipóteses distintas de absoluta impossibilidade de deflagração de disparo, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes ou realizar distinguishing a partir dos fatos incontroversos decididos pelo TJ.

4. Pretensão de provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — notadamente o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60541470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5767a23b-0b19-431d-88fa-990c37765c99

III. Razões de decidir

6. Ausente impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, pois não demonstrada a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de admissibilidade, nem apresentados julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido da tese defensiva, tampouco realizado distinguishing apto a afastar a orientação consolidada.

7. Incidência do art. 932, III, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ, que reputam inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica o óbice da Súmula 83/STJ, demonstrando sua inaplicabilidade, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou realizando distinguishing apto a afastar a orientação consolidada. 2. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada na peça do agravo em recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5767a23b-0b19-431d-88fa-990c37765c99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285238 - BA (2026/0226612-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEANDRO RIBEIRO BASTOS
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa.

2. A decisão de admissibilidade do Tribunal de origem fundamentou a inadmissão do recurso especial no óbice da Súmula 83/STJ, ao consignar que, diante de mecanismos de arma de fogo apenas parcialmente emperrados, não há crime impossível por ineficácia absoluta do meio empregado.

3. O agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente o óbice aplicado, limitando-se a transcrever ementas referentes a hipóteses distintas de absoluta impossibilidade de deflagração de disparo, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes ou realizar distinguishing a partir dos fatos incontroversos decididos pelo TJ.

4. Pretensão de provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — notadamente o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60211454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 4575e67a-7ca6-4f79-a3ec-81df651c4af9

III. Razões de decidir

6. Ausente impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, pois não demonstrada a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de admissibilidade, nem apresentados julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido da tese defensiva, tampouco realizado distinguishing apto a afastar a orientação consolidada.

7. Incidência do art. 932, III, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ, que reputam inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica o óbice da Súmula 83/STJ, demonstrando sua inaplicabilidade, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou realizando distinguishing apto a afastar a orientação consolidada. 2. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada na peça do agravo em recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 507/515 interposto por LEANDRO RIBEIRO BASTOS e PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS, em face de decisão de minha lavra de fls. 496/501 que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Apelação Criminal n. 8104989-63.2024.8.05.0001.

A defesa do agravante reiterou a tese de atipicidade da conduta, sustentando que a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ se revelou equivocado, já que pretende o reconhecimento da absoluta ineficácia da arma apreendida em razão da ausência de potencialidade lesiva, uma vez que a perícia confirmou a presença de graves comprometimentos mecânicos.

Documento eletrônico VDA60211454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 4575e67a-7ca6-4f79-a3ec-81df651c4af9

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, denota-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Isso porque a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica das premissas adotadas para a inadmissão do apelo extremo.

Conforme já relatado alhures, **a decisão proferida pelo Tribunal de origem - e da análise de fatos incontroversos não passíveis de revolvimento fático-probatório em sede de Apelo Nobre - não admitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto a jurisprudência deste Sodalício considera que se os mecanismos de arma de fogo estavam apenas <u>parcialmente emperrados,</u>** não se caracteriza o crime impossível pela ineficácia do meio empregado (fls. 436/445).

Em contrapartida, o agravante, nas razões do seu agravo em recurso especial (fls. 448/452) deixou de impugnar, efetivamente, tal óbice, apenas transcrevendo, diversamente, ementas relacionadas a situações distintas, envolvendo absoluta impossibilidade de deflagração de disparo de arma de fogo.

O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser refutado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou por meio de *distinguishing* entre os casos confrontados – o que não ocorreu na hipótese.

Com igual orientação:

Documento eletrônico VDA60211454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 4575e67a-7ca6-4f79-a3ec-81df651c4af9

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os argumentos de que o agravante não integra organização criminosa e de que a quantidade de drogas apreendidas não deve inviabilizar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado pode ser mantido quando, além da quantidade de drogas, há elementos concretos adicionais que indicam a dedicação do agente à atividade criminosa, como o transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a quantidade de drogas e o modus operandi como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.

4. No caso concreto, o agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que se refere ao transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".

5. Para afastar a Súmula n. 83, STJ, é necessário apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência, ou, ainda, distinção entre os casos considerados na decisão recorrida, o que não foi feito pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas e o modus operandi podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 2. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência ou, ainda, a distinção entre os casos considerados na decisão recorrida."

(AgRg no REsp n. 2.043.312/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Documento eletrônico VDA60211454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 4575e67a-7ca6-4f79-a3ec-81df651c4af9

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. A alegação genérica de que a matéria impugnada foi objeto de exame pela Corte de origem, ou a simples assertiva de que foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, não é suficiente para combater o fundamento de que não estaria atendido o requisito do prequestionamento. Faz-se necessário indicar em qual trecho do acórdão recorrido ocorreu a abordagem da questão jurídica trazida no recurso especial.

5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação dos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 - CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram

Documento eletrônico VDA60211454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 4575e67a-7ca6-4f79-a3ec-81df651c4af9

ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp 1716359/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2021).*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60211454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:35
Código de Controle do Documento: 4575e67a-7ca6-4f79-a3ec-81df651c4af9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.285.238 / BA

Número Registro: 2026/0226612-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
81049896320248050001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO RIBEIRO BASTOS
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO RIBEIRO BASTOS
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60515364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 4c693f93-7556-428c-a342-7f80fa83227b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 4c693f93-7556-428c-a342-7f80fa83227b